



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº022/2024 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2024

DECISÃO SOBRE RECURSO

RELATÓRIO

A sociedade empresária D E G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentou recurso se insurgindo contra a decisão que a inabilitou no Processo Licitatório em referência.

A sociedade empresária MENDES COSTA INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA – EPP apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

DECISÃO

Recurso tempestivo.

Antes da análise das razões recursais, revisitando o procedimento licitatório em referência, constato que houve um erro na decisão desta pregoeira que autorizou à recorrente, em um primeiro momento, que apresentasse documentação faltante relativamente à habilitação, em uma interpretação equivocada do art. 64 da Lei nº14.133/21.

Em melhor análise do caso, constato que o art. 64 da Lei nº14.133/21 permite a apresentação de novos documentos apenas em hipóteses restritas, veja:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Diante disso, não poderia ter sido oportunizado à recorrente a apresentação de balanço patrimonial posteriormente à entrega dos documentos para habilitação, considerando que não se trata de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, tampouco atualização de documentos, mas de novo documento, exigido para habilitação no edital e que a recorrente deixou de apresentar.

Por outro lado, também não se trata de documentação fiscal ou trabalhista, cuja regularização posterior por Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa estaria respaldada pelo art. 43, §1º da Lei Complementar nº123/06.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, da autotutela e da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que deva ser revista a minha decisão que, em um primeiro momento, autorizou a apresentação de documento de habilitação de forma extemporânea pela recorrente.

Diante disso, entendo que perde o objeto o recurso interposto, mas saliento que, em razão desta nova decisão, a recorrente possui prazo para recurso, nos termos do art. 165, I, 'c' da Lei nº14.133/21.

ISSO POSTO, recebo o recurso interposto, por ser tempestivo, porém deixo de analisar o mérito em razão da perda de seu objeto.

REVOGO a decisão que facultou à recorrente a apresentação de documentação de habilitação de forma extemporânea, declarando-a **INABILITADA** em razão de não ter apresentado balanço patrimonial oportunamente.

Solicito à equipe de apoio que comunique aos interessados esta decisão.

Tocantins, 28 de março de 2024.

ERICA MENDES BARBOSA SECHI
PREGOEIRA
CHEFE DO DEP. DE LICITAÇÃO
CPF: 041.606.936-36